|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | Arq. Urb. Matheus J. Rigon |
| **ASSUNTO** | Técnico em Edificações x Regularização de obras com mais de 80m² |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 088/2024 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida extraordinariamente de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 752/2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o pedido de manifestação encaminhado ao CAU/SC por Arquiteto e Urbanista Arquiteto Analista de projetos na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Florianópolis quanto à exorbitância de atribuições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais relativas à regularização de edificações;

Considerando que o solicitante relata que o caso específico trata de regularização de edificação irregular de uso, multifamiliar com 04 (quatro) pavimentos e estrutura de concreto armado e 981,85m² de área construída;

Considerando os seguintes apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica do CAU/SC:

1. Não foi identificada nenhuma decisão judicial de caráter vinculante que tenha reconhecido a ilegalidade e declarado nulidade de resolução do CFT que verse sobre regularização de edificações;
2. Há precedente jurisprudencial do Tribunal Regional da 4ª Região acerca de limitação de atribuição de técnico para atuação em regularização de obra, firmado no acórdão já transitado no Mandado de Segurança Coletivo 5037655-74.2021.4.04.7100/RS, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre;
3. Na ementa do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo 5037655-74.2021.4.04.7100/RS ficou consignado o seguinte entendimento:

*“O artigo 4º, §1º, do Decreto 90.922/1985, prevê que "os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade".*

*Não se trata de mera reforma, mas de regularização de uma obra que não contou na sua construção com o projeto realizado por um profissional habilitado que, a depender da metragem, poderá ser técnico ou de nível superior. Há que se concluir, portanto, que o profissional capacitado a atestar a regularidade de uma obra somente seria aquele que estaria habilitado a projetar sua construção.”*

1. O CAU/BR ajuizou Ação Civil Pública, ainda em curso, requerendo a declaração de nulidade de normas da Resolução CFT nº 58/2019, dentre as quais a do art. 3º, I, a qual dispõe sobre a atribuição técnica de “...projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como **atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil”** (grifo nosso);

Considerando as recomendações do conselheiro relator Arq. Urb. Rafael Rottili Roeder;

Considerando o entendimento defendido pelo CAU/BR em ação judicial, no sentido de que o art. 3ª inciso I, da Resolução CFT 58 /2019 extrapola o poder regulamentar e a atribuição legal dos Técnicos Industriais, sendo esse entendimento compartilhado pela CEP-CAU/SC;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 -Dar ciência ao CAU/BR sobre o questionamento feito pelo arquiteto e urbanista analista de projetos na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Florianópolis quanto à exorbitância de atribuições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais relativas à regularização de edificações.

2 - Informar o solicitante sobre:

1. O precedente jurisprudencial firmado pelo Tribunal Regional da 4º Região Tribunal Regional da 4ª Região no Mandado de Segurança Coletivo 5037655-74.2021.4.04.7100/RS, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre, acerca de limitação de atribuição de técnico para atuação em regularização de obra;
2. A Ação Judicial ajuizada pelo CAU/BR, requerendo a declaração de nulidade de normas da Resolução CFT nº 58/2019, dentre as quais a do art. 3º, I, a qual versa atuação na regularização de obra ou construção;

c) A ciência ao CAU/BR do questionamento encaminhado.

3 - Dar ciência ao Presidente do CAU/SC sobre o assunto em pauta para que avalie a adoção de ações institucionais relacionadas ao tema.

4 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 28 de novembro de 2024.

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

**DO CAU/SC**

Considerando o estabelecido na Deliberação Plenária DPOSC nº 752, de 22 de setembro de 2023, que trata da regulamentação das reuniões dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Pery Roberto Segala Medeiros**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | Eliane de Queiroz Gomes Castro | X |  |  |  |
| Membro | Luís Carlos Consoni | X |  |  |  |
| Membro | Suzana de Souza | X |  |  |  |
| Membro Suplente | William dos Santos Vefago | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 5ª Reunião Ordinária de 2024. | |
| **Data:** 28/11/2024.  **Matéria em votação:** Técnico em Edificações x Regularização de obras com mais de 80m². | |
| **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (04) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativo Eduardo Paulon Fontes | **Condutora da Reunião:** Coordenadora Eliane de Queiroz Gomes Castro |